



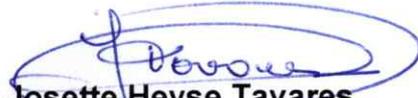
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 09, DE 13 DE MARÇO DE 2025, RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechovski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos vinte dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 09, DE 13 DE MARÇO DE 2025, RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2025.


Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente


Januário Donizete Carneiro
Relato


Sandra Patrícia Veiga Mirek
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



PARECER JURÍDICO Nº 020/2025

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 09, de 13 de março de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções consubstanciado no Contrato de Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa ratificar as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público, firmado entre o Município de Itaiópolis e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

O projeto estabelece que as alterações foram aprovadas em Assembleia Geral da ARIS, realizada nos dias 02 e 06 de dezembro de 2024, e publicadas no Diário Oficial dos Municípios através do Decreto/ARIS nº 008, de 17 de dezembro de 2024.

A justificativa apresentada pelo Executivo destaca a necessidade de adequação da estrutura administrativa da ARIS às novas atribuições decorrentes das mudanças no marco regulatório do saneamento e às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Recebido por essa assessoria em 18.03.2025.

Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA



É relevante destacar, desde o princípio, que a Assessoria Jurídica Legislativa, ao desempenhar suas atribuições, não detém a competência para realizar a análise de mérito das proposições no que tange a considerações de conveniência e oportunidade.

Sua responsabilidade restringe-se à avaliação estrita da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados.

Assim, não serão objeto de análise os aspectos referentes à pertinência, adequação ou atendimento de interesses políticos locais, mas sim a garantia de conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com o mencionado, A Lei Federal 8.906/94, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, corrobora que *"o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão"*. No mesmo sentido do disposto no artigo 133, caput, da Constituição Federal, este dispositivo reforça a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado no desempenho de suas funções.

É imperativo salientar que tal prerrogativa, estendida aos procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores, ressalta a importância vital desses profissionais na preservação dos interesses legislativos. Ao atuar dentro dos limites legais, o procurador jurídico não apenas contribui para a regularidade das atividades legislativas, mas também garante a incolumidade jurídica das decisões e manifestações adotadas pelo órgão legislativo.

Este parecer não supre a necessidade da avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

II.A) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Constitucionalidade e Legalidade

O projeto está em conformidade com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I da Constituição Federal. A proposta não viola dispositivos constitucionais e está dentro das atribuições do Poder Executivo Municipal.

Análise do Mérito e Interesse Público



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A proposta de alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) apresenta mérito e alinhamento com o interesse público pelos seguintes aspectos técnicos e legais:

1. Adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento:

A iniciativa visa adaptar a estrutura da ARIS às exigências da Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico⁵. Esta adequação é fundamental para o cumprimento das novas diretrizes nacionais, incluindo a atribuição da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) de editar normas de referência para o setor.

2. Fortalecimento da Regulação:

A proposta busca aprimorar a capacidade regulatória da ARIS, em consonância com o art. 21 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece que a função de regulação deve atender aos princípios de independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões⁵.

3. Eficiência na Prestação dos Serviços:

As alterações propostas visam melhorar a eficiência e qualidade dos serviços de saneamento, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

4. Cumprimento de Metas de Universalização:

A reestruturação da ARIS pode contribuir para o alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento até 2033, conforme estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento⁵.

5. Governança e Gestão:

As mudanças propostas buscam aprimorar a governança e gestão dos prestadores de serviços de saneamento básico, em conformidade com as diretrizes do art. 2º, III da Lei nº 11.445/2007⁵.

6. Cooperação Interfederativa:

A proposta fortalece o modelo de consórcio público, em linha com a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos³.

7. Alinhamento com Normas de Referência:

As alterações visam adequar a ARIS às normas de referência da ANA, conforme previsto no art. 4º-A, §1º da Lei nº 9.984/2000, incluído pela Lei nº 14.026/2020⁵.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

8. Transparência e Controle Social:

A reestruturação pode promover maior transparência e participação social na regulação do saneamento, atendendo ao princípio fundamental estabelecido no art. 2º, X da Lei nº 11.445/2007⁵.

9. Sustentabilidade Econômico-Financeira:

As mudanças propostas podem contribuir para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, conforme exigido pelo art. 29 da Lei nº 11.445/2007⁵.

10. Melhoria da Saúde Pública:

O aprimoramento da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico tem impacto direto na saúde pública, alinhando-se aos objetivos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Portanto, a proposta de alteração do Protocolo de Intenções da ARIS demonstra mérito técnico e alinhamento com o interesse público, fundamentando-se em bases legais sólidas e visando o aprimoramento da prestação dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.



§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 09/2025.

Ressalta-se que esta análise jurídica não substitui a deliberação do plenário da Câmara de Vereadores, que deve considerar também os aspectos políticos e de interesse público da proposta.

Itaiópolis/SC, 20 de março de 2025.

Paulo Emílio Winsché Borba

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 53.416



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

OFÍCIO Nº 062/2025- CMI - PR

Itaiópolis, 25 de março de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **IVAN RECH**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 24 de março do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025. “Dispõe sobre alteração de dispositivo da lei orgânica do município de Itaiópolis e dá outras providências.” De autoria da mesa diretora.

2. PROJETO DE LEI Nº 06, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025. “Autoriza o município de Itaiópolis a firmar acordo de cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Científica, visando a realização do serviço de inserção de dados no sistema de identificação civil, previamente a emissão da carteira de identidade nacional (CIN).” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025. “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder máquinas, equipamentos e pessoal aos municípios de Santa Catarina que declarem emergência ou estado de calamidade pública, e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI Nº 08, DE 12 DE MARÇO DE 2025. “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. PROJETO DE LEI Nº 09, DE 13 DE MARÇO DE 2025. “Ratifica as alterações realizadas no protocolo de intenções consubstanciado no contrato de consórcio público da agência reguladora intermunicipal de saneamento (ARIS), e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI
Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

